CONCLUSÃO

Em 01 de abril de 2022, faço conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(166-2022 /-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Documentos novos juntados aos autos – Parte das providências determinadas que não mais se fazem necessárias, ante os esclarecimentos agora apresentados – Situação de excepcionalidade que permite atribuição de caráter infringente ao recurso - Parecer pelo parcial acolhimento dos embargos, apenas para dispensar a adoção de algumas das providências antes determinadas.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por [redacted] visando o cancelamento da ordem de expedição de ofícios ao IIRGD e à Receita Federal, sob a alegação de que seus documentos (RG e CPF) estão em ordem e não precisam, portanto, ser retificados (fls. 294/296).

Em atenção ao despacho a fls. 321/322, sobreveio

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029958-31.2017.8.26.0224 e o código B0BA7B.



aos autos o documento a fls. 348/349.

É o relatório.

Opino.

O pedido de reconsideração deve ser recebido como embargos de declaração, eis que formulado tempestivamente.

Como é sabido, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. No caso concreto, porém, está presente situação de excepcionalidade.

O parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou a controvérsia apresentada a partir dos documentos então acostados autos.

Tal como ficou consignado, o *"recorrente apresentou cópia de seus documentos pessoais, confirmando ser portador do RG nº* [redacted]*2 e do CPF nº* [redacted]*01 (fls. 04 e 220). Ficou provada, também, a existência de erro havido quando da emissão da segunda via da certidão de nascimento do recorrente, nascido em 15.01.1951, a quem foi entregue documento relativo ao homônimo, nascido em 15.06.1955, o que resultou na suspensão do RG nº* [redacted]*2 - emitido a partir da equivocada certidão - e posterior emissão do novo RG nº* [redacted]*X, então com base no correto registro de nascimento do recorrente (fls. 219).*

Ainda, resultou demonstrada a alteração realizada pela Receita Federal, que concluiu pela modificação do motivo do cancelamento do CPF nº [redacted]*53, agora em virtude de óbito do titular (fls. 211/212, outrora cancelado em razão da ocorrência de homonímia), e consequente restabelecimento da regularidade do CPF nº*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029958-31.2017.8.26.0224 e o código B0BA7B.

[redacted]*01, pertencente ao recorrente (fls. 209/210)".*

Bem por isso, além da retificação do assento de óbito lavrado sob nº 10864, Livro C-019, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede de [redacted]SP (fls. 17), para que passasse a constar que o falecido era portador do CPF nº [redacted]53 e não como constou, também foi determinado ao MM. Juiz Corregedor Permanente que: *"a) intime a delegatária a juntar aos autos a certidão de óbito atualizada, no prazo de dez (10) dias, e após, b) comunique os fatos ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de* [redacted]*PE para a devida retificação do assento de nascimento de* [redacted] *nascido em 15.06.1955 (Matrícula nº 073874 01 55 1977 1 00001 273 0000767 75 - fls. 213), dele passando a constar o correto CPF do registrando (CPF nº* [redacted]*53) e a anotação do assento de casamento lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de* [redacted]*PE (fls. 111); c) expeça ofício à Receita Federal, para retificação da data de nascimento do recorrente, portador do CPF nº* [redacted]*01, passando a constar 15.01.1951 (fls. 215) e não como constou (fls. 210); e d) expeça ofício ao IIRGD, para juntada da correta certidão de nascimento (Matrícula nº 073874 01 55 1977 1 00001 291 0000841 80 - fls. 215) na ficha cadastral do recorrente (antigo RG nº* [redacted]*2, atual RG nº* [redacted]*X), nascido em 15.01.1951, para eventuais providências cabíveis".*

Ocorre que, diante do alegado a fls. 294 e dos documentos acostados a fls. 295/296, considerando a nova divergência constatada na data de nascimento do recorrente perante os cadastros da Receita Federal e do IIRGD (fls. 295/296 - 15.02.1951 e fls. 215 - 15.01.1951), em atenção ao despacho a fls. 321/322 foi acostada aos autos cópia de seu assento de nascimento, lavrado no Livro A1, nº 00841, fls. 291vº, do Oficial de Registro Civil das Pessoas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029958-31.2017.8.26.0224 e o código B0BA7B.

Naturais de [redacted]PE (fls. 348/349).

Com isso, é possível concluir que as certidões de nascimento anteriormente expedidas pela Oficial registradora, juntadas no presente feito, continham erro quanto à data de nascimento do recorrente que, como agora ficou esclarecido, nasceu em 15 de fevereiro de 1951 (15.02.1951 – fls. 349).

Destarte, não havendo o que ser retificado junto ao IIRGD e à Receita Federal, pois correta a data de nascimento do recorrente em seu RG e CPF, mostra-se, salvo melhor juízo, dispensável a adoção das providências antes determinadas (itens "c" e "d" da decisão a fls. 305/306), eis que não mais se mostram necessárias.

No mais, o parecer e a r. decisão que o aprovou merecem ser mantidos, tal como lançados nos autos.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de que a petição a fls. 294/296 seja recebida como embargos de declaração e que estes sejam acolhidos, em parte, apenas para dispensar a adoção das providências antes determinadas nos itens "c" e "d" da decisão embargada, eis que não mais se mostram necessárias.

Sub censura.

São Paulo, 05 de abril de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029958-31.2017.8.26.0224 e o código B0BA7B.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 06 de abril 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, escrevente técnico judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1029958-31.2017.8.26.0224

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a petição de fls. 294/296 como embargos de declaração e os **acolho, em parte,** apenas para dispensar a adoção das providências antes determinadas nos itens "c" e "d" da decisão embargada, eis que não mais se mostram necessárias.

Expeçam-se os ofícios necessários e, oportunamente, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029958-31.2017.8.26.0224 e o código B0BB5C.